



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.959 - CE (2015/0234361-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : FRANCISCO JOSÉ MORAIS DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PORTE DE ARMA DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. RÉU QUE POSSUI OUTRAS PASSAGENS PELA POLÍCIA E DESCUMPRIU TERMO COMPROMISSO FIRMADO QUANDO DA CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No caso, a sentença condenatória teceu argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório do recorrente, para garantir a ordem pública. Assim, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada por dados de sua vida pregressa, notadamente por já possuir outras passagens pela polícia e pelo fato de o mesmo ter descumprido condição imposta quando da concessão da prisão domiciliar, gerando a decretação de sua revelia a revogação do aludido benefício. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.959 - CE (2015/0234361-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : FRANCISCO JOSÉ MORAIS DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por FRANCISCO JOSÉ MORAIS DO NASCIMENTO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, por infração ao art. 16 da Lei n. 10.826/2003, à pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de multa, tendo-lhe sido negado o direito de apelar em liberdade.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem que não foi conhecido, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 60):

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA DE USO RESTRITO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INOCORRÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE E TERATOLOGIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Paciente condenado pelo Juízo monocrático pela suposta prática delitiva prevista no artigo 16, da Lei 10.826/2003, tendo sido aplicada pena privativa de liberdade no importe de 06 (seis) anos de reclusão e 72 (setenta e dois) dias-multa, estabelecido o cumprimento da reprimenda corporal em regime inicial fechado. Além disso, o magistrado de piso, conforme sustenta o impetrante, negou o direito do paciente de apelar em liberdade.

2. O impetrante, embora aduz a ausência de fundamentação idônea para a denegação do direito do paciente recorrer em liberdade, deixou de apresentar documentos suficientes e hábeis a esta aferição, vez que não procedeu com a juntada justamente de cópia do termo de compromisso firmado quando da concessão da prisão domiciliar, o qual teria sido descumprido, bem como da decisão que revogou o benefício da prisão domiciliar, uma vez que expressamente utilizados pelo magistrado para fundamentar sua decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Na ação de Habeas Corpus o ônus da prova é do impetrante, não havendo em regra pela própria natureza do writ, a possibilidade de efetuar diligências, sendo a prova portanto pré-constituída, devendo o mesmo instruir a inicial com todos os documentos necessários para a avaliação da prisão.

4. Sendo ônus do impetrante a correta instrução do mandamus, é inviável a análise do constrangimento suscitado, vez que ausente a dita peça processual a que o magistrado faz referência, impedindo, assim, o conhecimento do writ neste ponto.

5. Outrossim, ad argumentandum tantum, não se vislumbra no presente caso qualquer ilegalidade patente ou teratologia na decisão do juízo de piso, que indeferiu o direito do paciente de recorrer em liberdade, tendo em vista que o mesmo descumpriu condição imposta quando da concessão do benefício de prisão domiciliar, o que gerou a decretação de sua revelia e a revogação do aludido benefício, com a consequente decretação de prisão preventiva, antes da prolação da sentença penal condenatória.

6. WRIT NÃO CONHECIDO.

Nas razões do presente recurso, a defesa alega, em síntese, que o crime imputado ao recorrente é daqueles que a lei admite que o réu possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença.

Destaca que o recorrente respondeu ao processo em prisão domiciliar, por estar em tratamento médico. Afirma que o benefício, no entanto, foi revogado, sendo-lhe novamente decretada a prisão preventiva, sem que houvesse qualquer fato novo ou descumprimento das medidas cautelares previstas no termo de compromisso.

Sustenta que "a autoridade coatora manteve a prisão do recorrente por ocasião da sentença condenatória, alegando, de forma genérica, que o recorrente traria concretos prejuízos à ordem pública e necessitava recolher-se a prisão para apela" (e-STJ fl. 81).

Diante disso, requer, em liminar, seja concedido ao recorrente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória

Contrarrazões à e-STJ fl. 93.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 102/104) e prestadas as informações (e-STJ fls. 118/127 e 131/140), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 149/153).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.959 - CE (2015/0234361-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, no presente recurso a revogação da prisão cautelar do recorrente, condenado, por infração ao art. 16 da Lei n. 10.826/2003, à pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial fechado. Contudo, o pleito não merece prosperar.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

Entende-se pela expressão [garantia da ordem pública] a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.

[A conveniência da instrução processual] é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.

Asseguração da aplicação da lei penal: significa garantir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a prisão cautelar esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Nesse contexto, ao sentenciar, o Juiz singular decretou a prisão preventiva do recorrente pautando-se na necessidade de garantir a ordem pública, nos seguintes termos (e-STJ fl. 17):

24. Denego ao réu o direito de apelar em liberdade porque faz de sua vida uma ode à criminalidade, sendo agente penal habitual, de modo que sua liberdade provisória trará concretos prejuízos à garantia da ordem pública, pelo que tenho por indicada para este ultimo caso a prisão preventiva nesse instante, a teor do art. 312 do CPP, desta feita em decorrência de sentença penal condenatória. Além disso, devo ponderar que:

a) A partir da sentença penal condenatória não mais prevalece o in dubio pro reo, mas ao contrário, o princípio in dubio pro societates;

b) O réu chegou a suportar prisão acautelatória no início do processo, quando pesavam contra ele meros indícios de autoria e materialidade, de modo que agora, com muito mais razão, deve o réu ser custodiado, eis que já não há meras suspeitas, meros indícios, mas certeza plena quanto ao cometimento do delito;

c) Apesar de ter sido concedido o benefício de prisão domiciliar ao réu durante o plantão judiciário, o mesmo deixou de cumprir as condições previstas no termo de compromisso de As. 89, encontrando-se foragido do distrito de culpa, o que gerou a decretação da sua revelia e a revogação do aludido benefício, com a conseqüente decretação de sua prisão preventiva (fls. 116);

d) O réu tem um histórico de sucessivas prisões decorrentes de sua perseverança no cometimento de condutas criminosas, e tal circunstância não apenas viola a ordem pública como efetivamente justifica a decretação da custódia preventiva, consoante já reconheceu o próprio STF, segundo o qual "justifica-se a decretação da prisão preventiva do réu denunciado quando, recebida a inicial, persevera nas práticas delituosas porque está sendo processado, a fim de evitar que ocorram novas vítimas ou se agravem os danos das anteriores" (RT 549/399);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e) Conceder ao réu o direito de apelar em liberdade também se prestaria ao lastimável fim de enodoar ainda mais a imagem de leniência e inoperância que o Poder Judiciário já ostenta junto à sociedade civil brasileira;

f) Restituir o réu à liberdade antes do cumprimento de sua pena implicará em verdadeiro estímulo ao prosseguimento de suas atividades criminosas, como se tivesse ele verdadeiro "passe livre" para delinquir, gerando natural ineficácia da lei penal, e violação às disposições do art. 312 do CPP;

g) A sentença penal condenatória não constitui mero "rito de passagem" rumo às instâncias superiores, de modo que não cabe ao juiz sentenciante ser o primeiro a amesquinhar os efeitos de sua própria decisão, inclusive para não minar ainda mais a já desgastada imagem do Poder Judiciário Nacional, o qual tem sido considerado conivente e inoperante diante da maior das chagas nacionais, qual seja, a IMPUNIDADE.

25. Destarte, invoco o art. 312 do CPP mantenho a prisão preventiva do acusado, ora condenado, já decretada às fls. 116 e determino que sejam expedidos os competentes mandados prisionais à DECAP, e cadastrados no BNMP, caso assim já não houver sido feito.

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a segregação do recorrente. Confira-se, por oportuno, os fundamentos da referida decisão, no que interessa (e-STJ fls. 63/71):

Como relatado, cuida-se de habeas corpus, impetrado em favor do paciente Francisco José Moraes do Nascimento, em face de ato do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia.

O impetrante busca com o writ, que o paciente aguarde o julgamento do recurso apelatório em liberdade, por entender que a decisão que negou a sua liberdade, padece de fundamentação idônea, tendo em vista que o mesmo encontrava-se gozando do benefício de prisão domiciliar, em razão de estar em tratamento médico.

Ab initio, cabe destacar que o paciente foi preso em flagrante de posse de uma arma Glock.40, conforme relatado pelo Ministério Público, e reproduzido na sentença penal condenatória, in verbis: [...]"

a) No dia 11.10.2013, por volta das 15:hs, policiais civis foram informados de que o ora acusado havia recebido um carregamento de drogas vindo do Rondônia, pelo que passaram a verificar tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

noticia criminis;

b) Aqueles agentes da lei, ao diligenciarem, descobriram que o réu estava numa casa no "Garrote Village", nesta comarca, de onde saiu um Cross Fox de cor vermelha e placas ORN-8574, que passaram a seguir, mas o perderam de vista já no Conjunto Ceará, em Fortaleza;

c) Os policiais continuaram a procurar aquele automóvel, encontrando-o na Av. C daquele mesmo bairro, onde também estava a pessoa de Francisco Afrânio Nascimento do Matos, indivíduo já conhecido por diversas práticas delitivas, porém, nada foi encontrado com este ou no carro por ele guiado;

d) Ato contínuo, dirigiram-se todos à casa do denunciado, o qual foi encontrado em companhia de Carlos André de Oliveira Pinto, tendo os policiais iniciado uma busca no imóvel, logrando encontrar uma pistola Glock .40 na bacia do vaso sanitário;

e) Em seguida, aqueles acharam ainda dois carregadores de pistola com munição de .40 e sete balas soltas de calibre 38 no guarda-roupa do acusado, e este, por sua vez, admitiu que os artefatos eram seus, recebendo voz de prisão em flagrante.

[...]"

Ainda conforme consta na sentença monocrática, o magistrado indeferiu o pedido do recorrente de recorrer em liberdade, sob os seguintes termos (fls. 12/18):

"[...].

Estabeleço ao apenado o regime inicialmente fechado, e assim procedo com amparo no art. 33, §3º do CPB. Nesse tocante, destaco que para a fixação do regime prisional deve o magistrado levar em conta não apenas o quantitativo da pena aplicada, mas sobretudo a avaliação das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB frente ao caso concreto, e estas se mostram bastante desfavoráveis no caso do ora apenado, especialmente a culpabilidade, a personalidade e as circunstâncias do crime.

Denego ao réu o direito de apelar em liberdade porque faz de sua vida uma ode à criminalidade, sendo agente penal habitual, de modo que sua liberdade provisória trará concretos prejuízos à garantia da ordem pública, pelo que tenho por indicada este último caso a prisão preventiva nesse instante, a teor do art. 312 do CPP, desta feita em decorrência de sentença penal condenatória. Além disso, devo ponderar que:

[...]

b) O réu chegou a suportar prisão acautelatória no início do processo, quando pesavam contra ele meros indícios de autoria e materialidade, de modo que agora, com muito mais razão, deve o réu ser custodiado, eis que já não há meras suspeitas, meros indícios, mas certeza plena quanto ao cometimento do delito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) Apesar de ter sido concedido o benefício de prisão domiciliar ao réu durante plantão judiciário, o mesmo deixou de cumprir as condições previstas no termo de compromisso de fls. 89, encontrando-se foragido do distrito de culpa, o que gerou a decretação de sua revelia e a revogação do aludido benefício, com a conseqüente decretação de sua prisão preventiva.

[...]".

Pelo que se infere do teor da sentença acima parcialmente transcrita, a decisão que tinha concedido ao paciente o benefício da prisão domiciliar já havia sido revogada, antes da prolatação da sentença penal condenatória, em razão do acusado descumprir as condições previstas no termo de compromisso, fazendo remissão expressa às folhas dos autos onde existem o termo de compromisso e a decisão que revogou o benefício da prisão cautelar do paciente.

Contudo, compulsando detidamente os documentos acostados aos autos pela impetrante, constata-se que o mesmo não instruiu o writ com a cópia do termo de compromisso da concessão do benefício da prisão domiciliar, bem como da decisão do juízo de piso que revogou o benefício do paciente, documentos essenciais para se analisar a existência do alegado constrangimento ilegal.

Como é sabido, na ação de Habeas Corpus o ônus da prova é do impetrante, não havendo em regra, pela própria natureza do writ, a possibilidade de efetuar diligências, caracterizando-se o que se chama de prova pré-constituída, devendo o mesmo instruir a inicial com todos os documentos necessários para a avaliação da prisão.

Exige-se que tal direito pleiteado em favor do paciente apresente-se no momento da impetração, ou seja, que seja comprovado de plano, inclusive com documentos probatórios da existência de constrangimento ilegal sofrido pelo paciente.

Na definição de Gamil Föppel, Rafael Santana e Freddie Didier Jr¹:

"Malgrado não faça a lei referência expressa, a sumariedade do rito do habeas corpus, avesso a dilação probatória, impõe que a petição inicial seja instruída com documentos capazes de demonstrar a ilegalidade do constrangimento ou ameaça. É o que se chama de prova pré-constituída".

(...).

Corroborando com tal assertiva, transcrevo trechos da obra "Habeas Corpus: antecedentes históricos, hipóteses de impetração, processo, competência e recursos, jurisprudência atualizada" do autor Heráclito Antônio Mossin, 7ª Ed. (rev. Ampl, e atualizada), Barueri-SP, Manole, 2005, página 312:

"O instituto do habeas corpus visa amparar direito líquido, que se entende aquele cuja existência não é afetada por dúvidas ou incerteza. É de se ver que tal direito deve ser demonstrado com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidência, sem necessitar de produzir provas, pois no julgamento do habeas corpus não é admissível o exame aprofundado de provas. É claro que o impetrante terá que fornecer de plano os elementos indispensáveis que demonstrem a liquidez de seu direito."

Desta feita, sendo ônus do impetrante a correta instrução do mandamus, fica inviável a análise do constrangimento suscitado, vez que ausente a dita peça processual a que o magistrado faz referência, impedindo, assim, o conhecimento do writ neste ponto.

Contudo, ad argumentandum tantum, não se vislumbra no presente caso qualquer ilegalidade patente ou teratologia na decisão do juízo de piso que indeferiu o direito do paciente de recorrer em liberdade, tendo em vista que o mesmo descumpriu condição imposta quando da concessão do benefício de prisão domiciliar, o que gerou a decretação de sua revelia e a revogação do aludido benefício, com a conseqüente decretação de sua prisão preventiva antes da prolação da sentença penal condenatória.

(...).

Diante do exposto, em dissonância com o parecer ministerial, NÃO CONHEÇO da ordem impetrada, mas em razão da ausência de prova pré-constituída do alegado constrangimento ilegal.

Como se vê, a sentença condenatória teceu argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório do recorrente, para garantir a ordem pública.

Destarte, a prisão preventiva encontra-se devidamente justificada na necessidade de proteção à ordem pública, destacando a periculosidade do recorrente, evidenciada por dados de sua vida pregressa, notadamente por já possuir outras passagens pela polícia e pelo fato de o mesmo ter descumprido condição imposta quando da concessão da prisão domiciliar, gerando a decretação de sua revelia a revogação do aludido benefício. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.

Com efeito, a persistência do agente na prática criminosa justifica a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade acentuada e compromete a ordem pública. Nesse sentido:

Habeas corpus. Ação penal. Quadrilha. Crimes de extorsão mediante sequestro. Prisão preventiva decretada com base nos 3



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(três) requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Prática anterior, pela quadrilha, de diversos crimes da mesma natureza. Necessidade de manutenção da custódia cautelar visando, principalmente, à garantia da ordem pública (precedente citado: HC nº 82.149/SC). Existência de indícios robustos da participação do paciente na quadrilha, o qual, na condição de policial, vinha passando informações privilegiadas ao grupo, às quais teve acesso em decorrência do seu cargo. Prisão preventiva mantida. Alegação de excesso de prazo não conhecida, pois a questão não foi levada à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, não tendo sido sequer objeto do writ impetrado perante o Tribunal estadual. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa parte, indeferido. (HC n. 82.137, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 29/10/2002, DJU 13/12/2002).

Entendo que essa conjuntura fática justifica a manutenção da medida constritiva, em especial, para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, demonstrado o *periculum libertatis* necessário à preservação da prisão cautelar, não há que se falar em ausência dos requisitos para a sua decretação, motivo pelo qual entendo que deve ser mantida a segregação do recorrente.

Diante disso, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0234361-4

RHC 63.959 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06222458920158060000 450099120138060064 6222458920158060000

EM MESA

JULGADO: 01/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO JOSÉ MORAIS DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.